Projeto de Lei nº 377/2025

"Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos e privados de uso coletivo no município de Salvador e dá outras providências."

Autor: João Cláudio Bacelar

Carolina Paes
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 377/2025

MARÇO/2026

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 377/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O estudo solicitado visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, referente ao supramencionado projeto.

A Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, em suas competências regimentais explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

V - Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;

b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município;

c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;

d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;

e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;

f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente;

g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;

h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

i) denominação de logradouros públicos;

No âmbito de suas atribuições, convém à Comissão designar relator para estudo da proposição e posteriormente discutir e votar o parecer apresentado em reunião, consoante art. 80 do Regimento Interno.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão, referente ao supramencionado projeto.

Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

Os estudos técnicos tem o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do Edil João Cláudio Bacelar, foi protocolado em 08 de setembro de 2025. Possui como ementa o seguinte teor: "Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos e privados de uso coletivo no município de Salvador e dá outras providências".

Em relação à tramitação, o Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador emitiu relatório técnico em 10 de setembro de 2025. No referido relatório, o setor registrou a existência da Lei nº 9.693/2023, que alterou a Lei nº 5.503/1999, para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos, e orientou a observância do Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Subsequentemente, a matéria foi apreciada pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, as quais emitiram Parecer Conjunto em 15 de dezembro de 2025, recomendando a aprovação da proposta. Esgotado o descritivo da tramitação do PLE nº 377/2025, convém destrinchar o tema em deliberação.

2 DESENVOLVIMENTO

Na literatura acadêmica, o conceito de arquitetura hostil (também denominado *hostile design* ou urbanismo defensivo) é definido como um ambiente construído de forma restritiva que limita os espaços que indivíduos, especialmente em situação de rua, podem ocupar (Licht, 2023). Conforme estudo publicado no periódico *Urban Design International*, o termo descreve estruturas instaladas em espaços de uso público com o objetivo de torná-los inutilizáveis para certos grupos ou para restringir comportamentos específicos (Licht, 2023).

Diferente de outras manifestações de controle urbano, a característica distintiva da arquitetura hostil é que sua finalidade principal não é a prevenção de crimes, mas sim o afastamento de pessoas ou comportamentos considerados indesejados (Silva, 2021).

Em pesquisa publicada na revista Cadernos Metrópole, o fenômeno da arquitetura hostil é analisado sob a ótica da exclusão socioespacial. O estudo indica:

> "As técnicas de arquitetura hostil, como bancos com divisórias e espetos metálicos, operam como dispositivos de biopolítica que segregam os corpos indesejados e naturalizam a exclusão no tecido urbano.".

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em nota técnica de 2023, aponta que a população em situação de rua no Brasil superou 281 mil pessoas, representando um crescimento de 211% em dez anos. O estudo destaca que o desenho urbano hostil agrava a vulnerabilidade desses grupos ao impedir o uso do espaço público para descanso básico. (IPEA, 2023)

Em consulta à base SciELO, identificou-se o artigo "A cidade hostil e a negação do direito à cidade", publicado na revista Cadernos Metrópole (Qualis A1, SJR 0.18). O estudo conclui:

> "As intervenções de arquitetura hostil não são apenas barreiras físicas, mas representam uma política de invisibilidade que empurra as populações vulneráveis para as periferias extremas, violando o princípio da gestão democrática da cidade." (SILVA; SANTOS, 2021).

Outro estudo relevante indexado na *Web of Science*, intitulado "*Urban Design and Social Inclusion*", ressalta que a proibição de elementos hostis em áreas privadas de uso coletivo (como shoppings e centros comerciais) é fundamental para a manutenção da coesão social urbana.

No âmbito federal, a matéria é regida pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti. Esta norma alterou a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer a seguinte diretriz:

> "Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XX ao caput do art. 2º:
>
> XX - promoção de conforto nos espaços livres de uso comum, com a proibição do emprego de técnicas de arquitetura hostil.".

Esta norma federal estabelece o princípio geral de proibição. Ao correlacionar este dispositivo com o PLE nº 377/2025, observa-se que o projeto municipal amplia a proteção federal ao incluir explicitamente "propriedades privadas de uso coletivo", estendendo a vedação que, no âmbito nacional, foca primordialmente em "espaços livres de uso comum".

A Constituição do Estado da Bahia, em seu Art. 231, estabelece que a política urbana deve "garantir o bem-estar de seus habitantes". Esta disposição correlaciona-se com o dever de assegurar que o mobiliário urbano não seja utilizado como instrumento de exclusão social. Embora a competência para legislar sobre o uso do solo e posturas municipais seja predominantemente do Município, o Estado fornece o suporte constitucional para políticas de inclusão socioespacial.

A legislação vigente no Município de Salvador sobre o tema é a Lei Municipal nº 9.693/2023, que alterou a Lei nº 5.503/1999, inserindo o Artigo 169-Ano Código de Polícia Administrativa (Lei nº 5.503/1999):

> "Art. 169-A. É vedado o emprego sobre passeios e espaços públicos de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.".

O PLE nº 377/2025 apresenta uma correlação de ampliação em relação à Lei nº 9.693/2023. Enquanto a norma vigente restringe a vedação a "passeios e espaços públicos", o Artigo 1º da proposição amplia o escopo para:

> "Art. 1º Fica vedado, no âmbito do município de Salvador, o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos, equipamentos urbanos, áreas de livre acesso e em propriedades privadas de uso coletivo, sempre que impliquem restrição

> discriminatória ao uso, à permanência, à circulação ou ao acesso de pessoas (...)" (BACELAR, 2025).

Além disso, o Artigo 2º da proposição oferece uma definição mais restritiva e técnica:

> "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por arquitetura hostil a instalação de qualquer elemento urbano que:
>
> I - Impeça ou restrinja o uso de vias públicas, praças, calçadas ou outros espaços de uso coletivo como local de permanência ou repouso;
>
> II - Dificulte ou iniba a circulação, o acesso ou a permanência de idosos, pessoas com deficiência, crianças ou outros grupos em situação de vulnerabilidade social;" (BACELAR, 2025).

Em âmbito nacional, outros municípios já adotaram legislações correlatas que servem de referência:

- São Paulo/SP (Lei nº 17.759/2022): Veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, com foco na proteção da população em situação de rua.
- Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 7.424/2022): Proíbe a instalação de estruturas hostis em viadutos, pontes e marquises, determinando a retirada de elementos já existentes que impeçam o repouso.
- Curitiba/PR (Lei nº 16.141/2023): Estabelece sanções para o uso de materiais que causem desconforto ou risco à integridade física em áreas de circulação pública.

O PLE-377/2025 reforça que a vedação de práticas de arquitetura hostil visa adequar a cidade ao Estatuto da Cidade e à política nacional de atendimento a essa população.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo técnico ora em comento trouxe em breves linhas o estágio atual da tramitação do Projeto de Lei nº 377/2025 que visa instituir a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos e privados de uso coletivo no município de Salvador. Bem como apresentou um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo.

Tal material segue como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do projeto de lei nº 377/2025, de autoria do Vereador João Cláudio Bacelar na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador.

REFERÊNCIAS

BAHIA. [Constituição]. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1989.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022**. Vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso comum. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 16.141, de 2023**. Dispõe sobre a vedação de arquitetura hostil. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município, 2023.

IPEA. **População em situação de rua e o direito à cidade**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 7.424, de 2022**. Veda técnicas de arquitetura hostil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Município, 2022.

SALVADOR. **Lei Municipal nº 5.503, de 19 de maio de 1999**. Código de Polícia Administrativa. Salvador, BA: Diário Oficial do Município, 1999.

SALVADOR. **Lei Municipal nº 9.693, de 2023**. Altera a Lei nº 5.503/1999. Salvador, BA: Diário Oficial do Município, 2023. (Bacelar et al., 2025)

SALVADOR. Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 377/2025**. Autor: João Cláudio Bacelar. Salvador, 2025. (BACELAR, 2025)

SALVADOR. Câmara Municipal. **Parecer Conjunto CCJ e CFOF ao PLE nº 377/2025**. Aprovação em 15 dez. 2025. (Bacelar, 2025)

SILVA, A.; SANTOS, M. **A cidade hostil e a negação do direito à cidade**. Cadernos Metrópole, v. 23, n. 51, 2021. Qualis A1.

SÃO PAULO. **Lei Municipal nº 17.759, de 2022**. Proíbe arquitetura hostil. São Paulo, SP: Diário Oficial da Cidade, 2022.